MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE,

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Pelo presente, em atenção às disposições legais, submeto à apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe, revoga isenções previstas na Lei Complementar Municipal nº 3.775, de 29 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa visa promover o aprimoramento do sistema tributário municipal, alinhando-o às disposições constitucionais e legais vigentes, com o objetivo de conferir maior justiça, equidade e eficiência na arrecadação dos tributos municipais.

Um dos principais focos da presente iniciativa é a atualização da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Essa medida é fundamental para assegurar a justa distribuição da carga tributária entre os contribuintes, evitando que alguns imóveis sejam beneficiados indevidamente em detrimento de outros.

Nesse sentido, a proposta autoriza expressamente o Poder Executivo a atualizar a base de cálculo do IPTU, conforme os critérios estabelecidos no Código Tributário Municipal, em consonância com o disposto no art. 156, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Essa previsão legal é essencial para que o Município possa adequar a tributação imobiliária à realidade do mercado imobiliário local, garantindo a isonomia e a capacidade contributiva dos munícipes.

Outra relevante modificação proposta diz respeito à revisão do enquadramento dos imóveis no Mapa Genérico de Valores Imobiliários. Essa medida permitirá que a Administração Tributária Municipal ajuste o valor atribuído aos

imóveis, de modo a refletir com maior precisão as características e condições de cada logradouro, evitando distorções e tratamentos desiguais entre contribuintes em situações semelhantes.

Além disso, o Projeto de Lei Complementar prevê a revogação de determinadas isenções de IPTU e ITBI concedidas em favor de servidores públicos municipais, em decorrência de recomendação da equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado, que entende que essas isenções violam o princípio constitucional da isonomia tributária, contido no art. 150, II da Constituição Federal, bem como de isenções relativas ao ISSQN, por recomendação também da área técnica do TCE/PE, que estariam em desacordo com o art. 8º-A, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Há também a previsão de um regime de transição para a revogação gradual das isenções e benefícios fiscais de que tratam a alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do caput do art. 3º, bem como a alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do caput do art. 4º, todos da Lei Complementar Municipal nº 3.775, de 29 de dezembro de 2023, de modo a que esses incentivos cumpram com os objetivos que ditaram a sua instituição sem prejudicar as metas de arrecadação da Administração Municipal.

No que se refere às isenções do IPTU, a proposta busca fixar critérios mais objetivos e transparentes para a sua concessão e renovação. Dessa forma, pretende-se assegurar que os benefícios fiscais alcancem efetivamente os contribuintes que atendam aos requisitos previstos, evitando distorções e tratamentos privilegiados injustificados.

Cumpre ressaltar que as modificações propostas no Código Tributário Municipal estão em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva e da razoabilidade, buscando garantir a justa distribuição da carga tributária entre os munícipes.

Ademais, a presente iniciativa legislativa encontra-se em consonância com as melhores práticas de gestão tributária municipal, visando aprimorar a arrecadação e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, em benefício da coletividade.

Essas são as razões que levaram a submeter à elevada consideração dessa

Egrégia Câmara de Vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar.

Certo da convicção de que as propostas ora apresentadas contribuirão significativamente para o fortalecimento do sistema tributário municipal e para a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à população de Santa Cruz do Capibaribe.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço, extensivos aos seus dignos pares, insignes Vereadores com assento nessa Casa José Vieira de Araújo.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe, da Lei Complementar Municipal nº 3.775, de 29 de dezembro de 2023, e da Lei Municipal nº 3.976, de 09 de junho de 2025, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ...

...

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar a base de cálculo do IPTU conforme critérios estabelecidos neste Código, nos termos do art. 156, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

...

Art. 18. ...

Parágrafo único. Nos termos do inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição Federal, poderá a Administração Tributária Municipal revisar o enquadramento do imóvel no Mapa Genérico de Valores Imobiliários, quando o logradouro em que o imóvel estiver enquadrado esteja em desacordo com o valor fixado para imóveis em condições semelhantes.

...

Art. 36. ...

...

VIII - o imóvel de contribuinte que seja portador de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira total, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, relativamente ao único imóvel residencial que lhe pertença e no qual resida, desde que outro não possuam o seu cônjuge, companheira ou companheiro, o filho menor ou maior inválido.

...

§ 5º A isenção prevista no inciso VIII alcança o contribuinte que possua renda ou remuneração mensal de até 2 (dois) salários-mínimos à data do requerimento

§ 6º Considera-se contribuinte portador de deficiência aquele que se enquadra nas categorias previstas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, e nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

...

Art. 39. ...

...

Parágrafo único. O ITBI é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município de Santa Cruz do Capibaribe ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato celebrado fora do Município, mesmo no estrangeiro.

...

Art. 40. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;

b) arrematação ou adjudicação;

c) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

d) permuta ou dação em pagamento;

e) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;

f) a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;

g) o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

h) a transferência de direitos reais sobre construções

existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

i) incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

j) todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;

III - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;

IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

V - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou de direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia;

VI - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

§ 1º O recolhimento do ITBI, na forma dos incisos IV e VI do caput deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

§ 2º Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o ITBI já pago.

§ 3º Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do ITBI:

I - o solo, com sua superfície, acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores, os frutos pendentes, o

espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto se possa incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

...

Art. 50. ....

...

§ 3º O sujeito passivo poderá apresentar requerimento de cancelamento de lançamento do ITBI, declarando sob as penas da lei, que o negócio imobiliário que deu origem ao lançamento não foi concretizado através da lavratura de escritura pública e/ou averbação no registro de imóveis competente, estando a referida solicitação sujeita a posterior apuração fiscal, podendo ser retificado, se comprovada a ocorrência do fato gerador do ITBI, sem prejuízo da aplicação de penalidades decorrente de fornecimento de informação falsa, incorreta ou inverídica, mediante apresentação das informações e documentos a serem especificados em regulamento.

...

Art. 65. ...

...

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I deste Código, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço contratado, autorizada a dedução do valor referente aos materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele comercializados separadamente com a incidência do ICMS, desde que efetivamente empregados na prestação do serviço e a ele incorporados, observado, ainda, o seguinte:

I - considera-se valor dos materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele comercializados, para efeito do disposto no caput deste artigo, o custo das mercadorias ou bens consumidos na prestação do serviço e a ele incorporados, cujo fornecimento se comprove por documento fiscal emitido na forma do respectivo regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - na hipótese de exclusão dos materiais, produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados nos serviços de que tratam os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Anexo I deste Código, observada a definição da base de cálculo prevista neste parágrafo, quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé, fica vedada a dedução de materiais ou, ainda, quando o serviço constituir-se unicamente no fornecimento de mão-de-obra; e

III - incluem-se na base de cálculo das obras e serviços de engenharia o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando este estiver englobado no preço do contrato, sem destaque."

...

§ 14. Os escritórios de serviços contábeis constituídos sob qualquer dos tipos de sociedade empresária previstos na legislação civil, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), recolherão o ISS em valor fixo mensal, em regime de estimativa da receita anual, na forma prevista em decreto

municipal, ou, no caso das sociedades de profissionais constituídas sob a forma de sociedade simples, em valores fixos nos termos disciplinados nesta Lei e em seu regulamento, observadas as disposições previstas na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

...

Art. 82. ...

...

§ 4º Excetuados os contribuintes caracterizados como Microempreendedores Individuais – MEIs, é obrigatório o cadastro do responsável pela contabilidade da empresa ou equiparada no Cadastro Municipal de Contribuintes ou Cadastro Mercantil de Contribuintes, contendo, se profissional autônomo ou liberal, pessoa física, nome do contador, CPF, registro no Conselho Regional de Contabilidade e endereço, ou, se pessoa jurídica, a razão social, CNPJ, registro no Conselho Regional de Contabilidade e endereço, conforme o caso, a ser promovida pelo titular ou representante legal, a que se referem o caput e o § 3º deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias do início das atividades.

...

Art. 216. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é instituída para fazer face ao custo de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além de outras atividades a estas correlatas.

...

Art. 217. O serviço previsto no caput do art. 216 desta Lei compreende a iluminação artificial de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, recuperação, expansão, modernização ou melhoramento, decorrentes ou não de investimentos, da rede e demais infraestruturas do Sistema de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, incluindo:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação externa de monumentos, igrejas, fachadas, fontes luminosas e obras de arte ou construções de valor histórico, arquitetônico, cultural ou ambiental, ou que, de qualquer forma, sejam de interesse público.

...

Art. 218. O contribuinte da Contribuição para Custeio, Expansão e Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos - CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária consumidora de energia elétrica situada no território do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

...

§ 3º Equipara-se a unidade imobiliária ou não imobiliária,

para os fins desta Lei, as instalações ou equipamentos fixos ou removíveis, consumidores de energia elétrica.

§ 4º Os consumidores são classificados na qualidade de:

I - residenciais;

II - comerciais, industriais, serviços e outras atividades não residenciais;

III - rurais.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade:

I - imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido, que disponha de ligação ativa de energia elétrica;

II - não imobiliária: os bens imóveis, permanentes ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palcos para shows, canteiros de obras e assemelhados, que disponha de ligação ativa de energia elétrica.

...

Art. 219. ...

§ 1º A obrigação pelo pagamento da COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da COSIP todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse da unidade imobiliária.

...

Art. 220. Fica atribuída à Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica a responsabilidade tributária pela cobrança e pelo repasse ao Município de Santa Cruz do Capibaribe do valor arrecadado da COSIP.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da COSIP pelo responsável tributário, no prazo estabelecido nesta Lei, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de

energia elétrica ou por outro meio de pagamento indicado pela Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, e desde que não iniciado o procedimento de ação fiscal, implicará em incidência de:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado do tributo devido;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor atualizado do tributo devido;

III - atualização monetária, calculada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da COSIP pelo responsável tributário, no prazo previsto no § 4º deste artigo, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não repassado.

§ 3º Fica a Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica obrigada a pagar o valor da COSIP, apurada em procedimento fiscal, acrescida de multa de ofício de 20% (vinte por cento) do valor da Contribuição, multa de mora, juros de mora e correção monetária, quando, por sua culpa ou responsabilidade, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º A Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica fará a apuração do consumo de energia elétrica de cada uma de suas unidades consumidoras, a cada mês, e recolherá, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao

vencimento da fatura de consumo, os valores recebidos da COSIP relativos a cada uma dessas unidades consumidoras

§ 5º Os acréscimos, a que se refere o § 1º deste artigo, serão calculados a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento dos prazos estabelecidos para o repasse da COSIP até o dia em que ocorrer a sua efetivação.

§ 6º A Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica não responderá pela ausência ou inadimplência de pagamento da COSIP por parte do contribuinte.

...

Art. 221. Fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é a prestação, pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe, de serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos nas zonas urbanas, de expansão urbana, urbanizáveis e rurais.

Art. 222. A COSIP tem como base de cálculo a Tarifa Convencional de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento - TCIP, e será calculada em conformidade com a Tabela XIV do Anexo XV desta Lei.

§ 1º A Tarifa Convencional de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento - TCIP corresponde ao valor bruto, incluindo encargos e tributos, de 10 kWh (dez Quilowatt-hora), expressos em Reais, vigente para a Tarifa Convencional do subgrupo B4a - Iluminação Pública, definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica no Município de Santa Cruz do Capibaribe, incluindo, ainda, os adicionais de bandeiras tarifárias correspondentes ao respectivo período de referência da cobrança da COSIP,

sem deduções de qualquer natureza, inclusive de encargos e tributos.

§ 2º A determinação da classe e categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou órgão regulador que vier a substitui-la.

§ 3º Fica a Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica obrigada a informar à Secretaria de Receita Municipal do Município de Santa Cruz do Capibaribe, ou outro órgão da Administração Municipal que passe a exercer as suas atribuições, trimestralmente, os percentuais efetivos de tributos e encargos incidentes na iluminação pública.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o impacto das alterações tarifárias decorrentes de Resolução Homologatória da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, inclusive de atualização monetária, de adequação ou readequação de bandeiras tarifárias e outros valores aplicados às tarifas, será automaticamente incorporado na Tarifa Convencional de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento - TCIP.

§ 5º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4a - Iluminação Pública, indicado no § 1º deste artigo, expresso em Reais (R$), será obtido pela soma da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD e da Tarifa de Energia - TE, componentes da Tarifa de Aplicação, conforme valores periodicamente fixados por meio de Resolução Homologatória, ou outro ato normativo, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 6º Na hipótese de haver, no mesmo ano, mais de uma Resolução Homologatória, ou outro ato normativo, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de que trata o

§ 2º deste artigo, será considerada, para fins do § 3º deste artigo, a mais recente.

§ 7º Para os fins do § 1º deste artigo, os valores de cada cor de bandeira tarifária, fixados por Resolução Homologatória, ou outro ato normativo, da ANEEL, passam a compor os valores da COSIP a ser cobrada pela Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, sendo utilizada mensalmente a bandeira tarifária em vigor, para fins de cálculo da COSIP.

§ 8º A COSIP será devida, lançada e cobrada mensalmente por meio da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, configurando-se o lançamento e sua notificação ao contribuinte com a entrega da referida fatura em seu endereço ou quando da disponibilização ou emissão via internet.

§ 9º Nos casos de unidades imobiliárias ou não imobiliárias que utilizem sistemas de microgeração ou minigeração distribuída, como fotovoltaicos, eólicos ou similares, a base de cálculo da COSIP corresponderá ao total de energia consumida pela unidade antes da compensação de créditos gerados através do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

§ 10º O contribuinte da COSIP enquadrado, na forma estabelecida na Lei Federal nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, ou norma superveniente, como consumidor-gerador, titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica, ou qualquer outro contribuinte titular de unidade consumidora, que utilize sistema de energia eólica, sistema de energia solar por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos, ou outro

sistema congênere para produção de energia elétrica, efetuará o pagamento da Tarifa Convencional de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento - TCIP, calculada nos termos deste artigo, com base no efetivo consumo de energia elétrica, convertido em kWh (Quilowatt-hora) quando for o caso, em conformidade com a faixa de consumo da unidade consumidora, enquadrada na forma da Tabela XIV do Anexo XV desta Lei, independentemente da origem da produção da energia elétrica consumida.

...

Art. 223. Ficam isentos do pagamento da COSIP, considerando os critérios de classificação de consumidores de energia elétrica definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, os contribuintes enquadrados como consumidores:

I - residenciais, beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, com consumo mensal de até 80 kWh (oitenta Quilowatt-hora), enquadrados pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiados da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda;

II - rurais, com consumo mensal de até 150 kWh (cento e cinquenta Quilowatt-hora).

§ 1º Os contribuintes que se enquadram nas condições de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, terão as isenções implantadas, automaticamente, pela Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

§ 2º O cancelamento da isenção relativa ao contribuinte de que trata o caput deste artigo dar-se-á sempre que o contribuinte ultrapassar ou deixar de atender as condições nele fixadas e deverá ser realizado pela Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

§ 3º Ressalvadas a concessão e o cancelamento automáticos,

de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, a concessão de isenção e o cancelamento da cobrança da COSIP competem ao Município de Santa Cruz do Capibaribe, e somente serão operacionalizados pela Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica mediante solicitação formalizada por escrito pela Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe ou por determinação judicial, cabendo à Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, se for o caso, emitir nova fatura de energia elétrica ao contribuinte, de forma a possibilitar o seu pagamento, respeitadas as disposições em contrário estabelecidas nesta Lei.

...

Art. 224. A COSIP será cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, ficando a Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica responsável pelos procedimentos necessários na forma estabelecida nesta Lei, nos casos das unidades imobiliárias ou não imobiliárias que disponham de ligação ativa de energia elétrica.

§ 1º A data de vencimento da COSIP para as unidades imobiliárias ou não imobiliárias, que disponham de ligação ativa de energia elétrica, será a mesma da conta ou fatura de consumo de energia elétrica emitida pela Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores da COSIP não pagos no vencimento, quando do pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, serão acrescidos de juros de mora, multa moratória e correção monetária, devendo a referida Concessionária corrigir e cobrar o valor da COSIP nos mesmos índices e encargos aplicados à fatura de energia,

enquanto a cobrança dos valores da COSIP não pagos no vencimento estiver sob a responsabilidade da Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

§ 3º A Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica deverá efetuar o repasse do valor arrecadado da COSIP, multa e demais acréscimos legais, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 4º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica deverá cobrar o valor inadimplido da COSIP na fatura seguinte, juntamente com as correções e acréscimos legais.

§ 5º A falta de pagamento da COSIP, incluída na fatura mensal de consumo de energia elétrica, autoriza a repetição da cobrança pela Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, na forma por ela adotada para cobrança da tarifa de energia elétrica.

§ 6º O montante devido e não pago da COSIP, a que se refere o caput deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa após a verificação da inadimplência, nos termos da Legislação Tributária Municipal, servindo como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa:

I - a comunicação do não pagamento da fatura pelo sujeito passivo, efetuada pela Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, que contenha os elementos previstos no art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a qual deve ser apresentada pela citada Concessionária à Secretaria a quem a gestão dos tributos municipais em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias da data de vencimento da fatura;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 7º A COSIP deverá ser arrecadada pela Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nas faturas de energia elétrica, de forma não onerosa ao Poder Público Municipal, vedada a realização de compensação dos valores arrecadados pela Concessionária com os créditos devidos pelo Poder Público Municipal sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal formalmente ratificada pela autoridade competente.

§ 8º É vedado à Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica cobrar ao Município de Santa Cruz do Capibaribe pelos serviços de cobrança, arrecadação e repasse da COSIP.

§ 9º É do contribuinte a legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de pagamento indevido ou maior que o devido da COSIP.

§ 10. Os recursos provenientes da arrecadação da COSIP serão creditados em conta bancária específica administrada pela Secretaria de Recita Municipal.

§ 11. A critério da Secretaria de Receita Municipal, os:

I - recursos provenientes da arrecadação da COSIP poderão ser creditados mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou depósito direto em conta corrente;

II - registros da arrecadação da COSIP poderão ser centralizados e gerenciados pelo sistema informatizado de administração tributária da Secretaria de Receita Municipal, permitindo a integração com a Declaração Eletrônica Mensal da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento - DECIP.

...

Art. 225. Fica instituída a Declaração Eletrônica Mensal da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento - DECIP.

§ 1º A Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma prevista nesta Lei, independentemente da celebração de convênio, contrato administrativo ou ato similar.

§ 2º A celebração de convênio, contrato administrativo ou ato similar, poderá, a critério do Poder Executivo, ser formalizada com a Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica para, se necessário, regular procedimentos auxiliares não definidos nesta Lei ou em regulamento, não cabendo à referida Concessionária arguir o direito à inexecução dos serviços que lhe são atribuídos na forma estabelecida nesta Lei, bem como, eximir-se de suas responsabilidades, diante da não formalização de convênio, contrato administrativo ou ato similar.

§ 3º A Concessionária do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica fica obrigada a remeter à Secretaria de Receita Municipal, ou outro órgão da Administração Municipal que passe a exercer as suas atribuições, em arquivos digitais ou eletrônicos, por meio de CD-ROM, DVD ou similar, ou por e-mail oficial com prova de recebimento, a DECIP, onde serão informados, de forma individualizada, por contribuinte:

I - identificação do contribuinte:

a) razão social e CNPJ, quando pessoa jurídica, ou nome completo e CPF, quando pessoa física;

b) endereço completo, incluindo rua, número do imóvel, bairro, CEP e complemento;

c) número da conta contrato;

d) classificação do contribuinte.

II - discriminação da fatura:

a) total do consumo em kWh;

b) tarifa aplicada;

c) valor total do consumo em moeda nacional, em Reais (R$) ou a que vier a substitui-la;

d) valor cobrado da COSIP;

e) data do vencimento.

III - outras informações, definidas mediante Portaria do(a) Secretário(a) de Receita Municipal.

§ 4º A DECIP deve discriminar os contribuintes adimplentes e os inadimplentes, indicando os valores recebidos e os em aberto, quando for o caso, bem como a totalização dos valores arrecadados.

§ 5º O prazo para apresentação da DECIP é até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao que se refere à apuração.

§ 6º A DECIP poderá ser apresentada em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 7º A DECIP deverá conter, ainda, o nome por extenso, CPF, assinatura se for impressa, data de preenchimento da declaração e telefone de contato do responsável pelo preenchimento da DECIP, que deverá ser pessoa legalmente habilitada para o ato.

§ 8º Em todas as folhas que compõem a DECIP, no rodapé da folha e de forma centralizada, deverá constar o número de cada página em ordem sequencial crescente e, ao lado,

precedida do sinal "/" (barra), o total de páginas.

§ 9º A critério da Secretaria de Receita Municipal, a DECIP poderá ser gerada e enviada por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, através de software ou sistema informatizado da administração tributária a ser disponibilizado pela Secretaria de Receita Municipal, ficando o(a) Secretário(a) de Receita Municipal autorizado(a) a disciplinar o uso do aplicativo.

§ 10. O responsável tributário deve encaminhar relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria de Receita Municipal, observando os dados consolidados indicados no § 1º deste artigo.

§ 11. O responsável tributário não responderá pelo valor da COSIP no caso de inadimplência do contribuinte.

§ 12. O responsável tributário deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo, mensalmente, os dados à Secretaria de Receita Municipal, por meio da DECIP.

...

Art. 226. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parceria público-privada cujo objeto seja prestação de serviços de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas municipais provenientes da COSIP para pagamento e garantia das contraprestações de parceria público-privada, cujo objeto seja prestação de serviços de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos no Município, observadas as finalidades e a destinação dos recursos provenientes da COSIP

estabelecida nesta Lei, bem como das demais despesas decorrentes da referida parceria.

§ 2º Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade à parceria público-privada, a vinculação de que trata o caput, poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos decorrentes da arrecadação da COSIP serão depositados em contas segregadas junto à instituição financeira nos termos desta Lei, respeitado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

§ 3º O instrumento contratual, de que trata o § 1º deste artigo, poderá definir que a instituição financeira será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo.

...

Art. 227. Fica o Executivo Municipal autorizado a oferecer garantias reais e fidejussórias, bem como outras garantias permitidas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a adotar mecanismos de garantia alternativos ou acumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta Lei para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de parceria público-privada, na forma da legislação vigente.

...

Art. 338. Decorridos 120 (cento e vinte) dias do prazo para pagamento do crédito tributário, far-se-á a inscrição do débito em dívida ativa, por sujeito passivo, com os acréscimos legais.

Parágrafo único. No caso dos créditos constituídos, na forma do caput, durante o último quadrimestre do exercício, a inscrição em dívida ativa deverá ser feita até o dia último dia do mesmo exercício.

...

Art. 342. ...

...

I - 2 (duas) UFMs para o sujeito passivo pessoa física;

II - 7 (cinco) UFMs para o sujeito passivo pessoa jurídica.

...

Art. 369. ...

...

I - ...

...

c) por deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento fiscal obrigatório por lei, a ser aplicada por mês, caso a divergência de receitas apurada no período correspondente seja de até 50% (cinquenta por cento);

II - ...

...

c) por deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento fiscal obrigatório por lei, a ser aplicada por mês, caso a divergência de receitas apurada no período correspondente seja superior a 50% (cinquenta por cento);

...

IV - 3 (três) UFMs, por declaração, quando deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo, as Declarações Mensais de Serviço eletrônica DMS-e no prazo estabelecido na legislação tributária;

XVI - de 1 (uma) UFM por mês de atraso, limitada à 6 (seis) UFMs por ano, pela não disponibilização das informações cadastrais do responsável pela contabilidade de empresa ou equiparada no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município, no prazo de até 30 dias do início das atividades da empresa, no caso das empresas e equiparadas sujeitas a essa obrigação;

XVII - de 1 (uma) UFM por mês de atraso, limitada à 6 (seis) UFMs por ano, pela ausência de cadastro, na área restrita do portal do contribuinte, no caso de empresa ou equiparada sujeita às obrigações cujo cumprimento dependa do acesso ao referido portal, como a NFS-e, a DMS-e e o DT-e, no prazo de até 30 dias do início das atividades da empresa.

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada poderá ser reduzido em 30% (trinta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da autuação, efetuada na forma dos arts. 383 e 384 deste Código, desde que seja renunciado, expressamente, pelo infrator, o seu direito de recurso fiscal."

...

Art. 471. ...

I - por 2 (dois) integrantes da Administração Tributária, indicados pelo Secretário de Receita;

II - por um Procurador Municipal, indicado pelo Procurador Geral do Município.

...

Art. 481. ...

...

§ 2º A atualização monetária da UFM dar-se-á no dia 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de dezembro a novembro imediatamente anterior à data da apuração."

Art. 2º Os Anexos IX, X, XIII e XV da Lei Municipal nº 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe, passam a vigorar, respectivamente, com a redação disposta nos Anexos I, II, III e IV da presente Lei Complementar.

Art. 3º A alínea "d" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 3.775, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

I - ...

...

c) remissão dos créditos tributários de IPTU e Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS ou taxa anterior decorrente dos mesmos geradores da TMRS, cujos fatos geradores envolvam imóvel adquirido ou a ser adquirido, já constituídos na data da entrada em vigor desta Lei; e

d) anistia das penalidades pecuniárias já aplicadas em decorrência do não pagamento de crédito de IPTU e Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS ou taxa anterior decorrente dos mesmos fatos geradores da TMRS, cujos fatos geradores envolvam imóvel adquirido ou a ser adquirido."

Art. 4º Ficam revogados a alínea "i" do inciso VIII do art. 369 e o § 4º do art. 481 da Lei Complementar Municipal nº 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 5º Ficam revogados os incisos III do art. 36 e I do art. 58 e o art. 93 da Lei Municipal nº 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 6º As isenções e benefícios fiscais de que tratam a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º, bem como a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do caput do art. 4º, todos da Lei Complementar Municipal nº 3.775,

de 29 de dezembro de 2023, serão reduzidos gradualmente, observando-se o seguinte cronograma:

I - no exercício de 2026, os benefícios serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento);

II - no exercício de 2027, os benefícios serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

III - no exercício de 2028, os benefícios serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2029, ficam integralmente extintos os benefícios fiscais mencionados no caput deste artigo.

§ 2º Em decorrência da extinção completa dos benefícios, a partir de 1º de janeiro de 2029, ficam revogados os §§ 3º e 9º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 3.775, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 7º Os incisos do art. 5º da Lei Municipal nº 3.976, de 9 de junho de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "I - até 1 metro cúbico de resíduos: 1 UFM;
>
> II - de 2 a 3 metros cúbicos de resíduos: 2 UFMs;
>
> III - de 4 a 5 metros cúbicos de resíduos: 3 UFMs;
>
> IV – acima de 6 metros cúbicos de resíduos: 4 UFMs, acrescidos de 1 UFM por metro cúbico adicional."

Art. 8º Será de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta Lei o prazo para cumprimento da obrigação prevista no § 4º do art. 82 da Lei Municipal nº 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe, com a redação que lhe foi dada por esta Lei, para as empresas e equiparadas obrigadas a fazê-lo, ficando o contribuinte sujeito à penalidade prevista no inciso XVI do art. 369 da Lei Municipal nº 3.377/2021 em caso de descumprimento.

Art. 9º No que couber, as disposições modificadas pela presente Lei Complementar estão sujeitas aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, na forma disposta no art. 150, III, b e c, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 10. O Poder Executivo fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro de 2025.

HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416
Assinado de forma digital por HELIO LIMA ARAGAO FILHO:04999292416

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE

ANEXO I

(Nova redação do Anexo IX da Lei Municipal nº 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe)

"ANEXO IX

TAXA DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES

TABELA VIII

ITEM	DESCRIÇÃO	UFM
1.	**Alvará de habite-se ou alvará de regularização de obra, por unidade imobiliária, por m^2:**	
1.1.	Residencial até 60 m^2.	0,04
1.3.	Residencial superior a 60 m^2 até 100m^2.	0,06
1.4.	Residencial superior a 100m^2.	0,08
1.4.	Unidades imobiliárias comerciais, industriais e mistas.	0,08
1.5.	Área a regulamentar por m^2	0,03
2.	**Emissão 2ª via alvará de habite-se, alvará de regularização de obra e demais alvarás de licenças.**	5,00

ANEXO II

(Nova redação do Anexo X da Lei Municipal nº 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe)

"ANEXO X

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO OU UNIFICAÇÃO DO SOLO

TABELA IX

ITEM	DESCRIÇÃO	UFM
1.	Análise prévia e aprovação de plano ou projeto de arruamento, loteamento, parcelamento de terreno e serviços topográficos e alvará de loteamento:	
1.1.	Demarcação, por metro linear.	0,01
1.2.	Levantamento topográfico, por m^2.	0,01
1.3.	Remembramento, desmembramento de loteamento, por m^2.	0,01
1.4.	Arruamento de loteamento, por m^2 de rua.	0,0015
1.5	Alvará de loteamento por m^2.	0,005
1.6	Segunda via de processo de loteamento, desde que mantido integralmente o pedido anteriormente deferido (percentual do valor pago no pedido original)	10%.
1.7	Reanálise de projeto já aprovado para eventual alteração/correção pontual, desde que não altere substancialmente o projeto original (percentual do valor pago no pedido original)	20%.
2.	**PROCESSOS QUE NÃO SEJEM DE LOTEAMENTOS.**	
2.1.	Autorização de remembramento para o lote final remembrado.	10,00
2.2.	Autorização de desmembramento por cada lote resultante.	3,00
2.3.	Segunda via de processos diversos, desde que mantido integralmente o pedido anteriormente deferido (percentual do valor pago no pedido original)	5%.
2.4.	Reanálise de projeto já aprovado para eventual alteração/correção pontual, desde que não altere substancialmente o projeto original (percentual do valor pago no pedido original)	20%.

ANEXO III
(Nova redação do Anexo XIII da Lei Municipal nº 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe)

"ANEXO XIII

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
TABELA XII

ITEM	DESCRIÇÃO	UFM
1.	Utilização do espaço do Teatro Municipal, por dia, exceto para uso por instituições públicas deste município.	10,00
2.	Utilização do espaço do Teatro Municipal, por dia, exclusivamente para Grupos Teatrais e Sociedades Musicais Filarmônicas.	7,00
3.	Liberação de comercio de ambulantes em espaço público por ano.	1,50
4.	Liberação de stands e congêneres comerciais em área pública por dia.	2,00
5.	Averbação de imóvel	0,50
6.	Ocupação em calçadas por m^2	0,50
7.	Transferência de Propriedade de Túmulo.	5.00
8.	Atestados, certificados e translados.	0,30
9.	Concessões – Atos concedendo: a) favores, em virtude de lei municipal; b) Permissão para exploração, a título precário.	 0,50 1.00
10	Inscrição em concurso público	
10.1.	de nível superior	2,00
10.2.	de nível médio ou técnico	1,50
10.3.	de nível fundamental	1,00
11.	Busca de papéis.	0,50
12.	Aforamento, por m^2.	0,002
13.	Parque de diversão em eventos festivos.	15,00
14.	Quiosques disponíveis por Permissão/Concessão pública por mês.	2,50

ANEXO IV
(Nova redação do Anexo XV da Lei Municipal nº 3.377, de 28 de dezembro de 2021 - Código Tributário do Município de Santa Cruz do Capibaribe)

"ANEXO XV

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

TABELA XIV
TARIFA CONVENCIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO - TCIP

ITEM	DESCRIÇÃO	UFM
1.	**CONSUMIDOR RESIDENCIAL - TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA:**	---
1.1.	Consumo de até 80 kWh, por mês.	Isento
2.	**CONSUMIDOR RESIDENCIAL:**	---
2.1.	Consumo de até 50 kWh, por mês.	0,041
2.2.	Consumo de 51 a 80 kWh, por mês.	0,065
2.3.	Consumo de 81 a 100 kWh, por mês.	0,083
2.4.	Consumo de 101 a 150 kWh, por mês.	0,108
2.5.	Consumo de 151 a 300 kWh, por mês.	0,332
2.6.	Consumo de 301 a 500 kWh, por mês.	0,589
2.7.	Consumo de 501 a 750 kWh, por mês.	0,753
2.8.	Consumo de 751 a 1.000 kWh, por mês.	1,102
2.9.	Consumo de 1.001 a 1.500 kWh, por mês.	1,752
2.10.	Consumo de mais de 1.500 kWh, por mês.	2,300
3.	**CONSUMIDOR COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTADOR DE SERVIÇOS E OUTROS:**	---
3.1.	Consumo de até 80 kWh, por mês.	0,115
3.2.	Consumo de 81 a 100 kWh, por mês.	0,175
3.3.	Consumo de 101 a 150 kWh, por mês.	0,290
3.4.	Consumo de 151 a 300 kWh, por mês.	0,519
3.5.	Consumo de 301 a 500 kWh, por mês.	0,925
3.6.	Consumo de 501 a 1.000 kWh, por mês.	1,732
3.7.	Consumo de 1.001 a 2.500 kWh, por mês.	3,459
3.8.	Consumo de mais de 2.501 a 5.000 kWh, por mês.	4,521
3.9.	Consumo de mais de 5.000 kWh, por mês.	5,252
4.	**CONSUMIDOR RURAL:**	---
4.1.	Consumo até 150 kWh, por mês.	Isento
4.2.	Consumo de 151 a 500 kWh, por mês.	0,483
4.3.	Consumo de 501 a 1.000 kWh, por mês.	0,789
4.4.	Consumo de mais de 1.000 kWh, por mês.	1,109